

PROCESSO N.: 201800133503

INTERESSADO (A): Vinícius Alves Mendonça

ASSUNTO: Reserva aos negros de vagas oferecidas em concursos públicos

DESPACHO N. 374/2018-PGJ-DG

Trata-se de solicitação de Vinícius Alves Mendonça, servidor desta Instituição, para que aplique-se, aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores e membros do Ministério Público de Goiás, a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos termos da Resolução n. 170, de 130 junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014, disciplina a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Outrossim, referida Lei vai de encontro com o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/2010, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF n. 186/2014 decidiu que as ações afirmativas, a autodeclaração e as comissões para averiguar e evitar fraude são constitucionais, vejamos:



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. [...] V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. [...] VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) (com supressões)

Ademais, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 41¹ o STF julgou, por unanimidade e nos termos do voto do relator, procedente o pedido para declarar a constitucionalidade integral da Lei n. 12.990/2014 e fixar a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos

¹ Ementa disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+41%2ENU ME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+41%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hnw455n>

públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

De outro plano, no âmbito do Poder Judiciário, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. 203, de junho de 2015, dispondo sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Por fim, foi editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução n. 170, de 13 junho de 2017, que dispõe, em suma, que serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, sempre que o número destas for igual ou superior a 3 (três), para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do CNMP e do Ministério Público, bem como de ingresso de carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, I e II, da Constituição Federal, dispondo os demais termos.

Portanto, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público do Estado de Goiás aplicar a Resolução n. 170/2017 em seus concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores e membros.

Ante o exposto, determino a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos de servidores e membros, do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos da Resolução n. 170/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, durante

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA PARA ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS**



sua vigência, nos termos do seu art. 9º.

Cientifique-se o interessado.

À Divisão de Cadastros para providências.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Goiânia, 18 de julho
de 2018.


CARLOS ALBERTO FONSECA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO